



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**PARECER Nº 405/2021/ Coren Ceará/CTEP**

**INTERESSADO: Cleitiana Maria de Moraes Barbosa**

**REFERÊNCIA: Protocolo 02046/2021**

**EMENTA:** Parecer técnico acerca da realização da bandagem funcional pelo profissional Enfermeiro.

## I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 405/2021 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca da realização da bandagem funcional pelo profissional Enfermeiro.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce, Nº 02046/2021 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

## II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta a seguinte inquietação:

*Gostaria de um parecer técnico acerca da realização da bandagem funcional pelo profissional Enfermeiro.*

Considerando que a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

A tape therapy, ou terapia do esparadrapo ou ainda spiral taping, surgiu no Japão por meio de pesquisas realizadas pelo professor Nobutaka Tanaka, acupunturista e osteopata. Atualmente, esta técnica é reconhecida tanto na área esportiva como em outras associações, principalmente no Japão e nos Estados Unidos. Considera-se uma nova técnica para tratamento de problemas musculares e articulares. Por meio da colagem, em locais específicos, de fitas adesivas sobre a pele, possibilita uma “melhora imediata nas dores, contraturas, distensões, processos inflamatórios e outros” (DUTRA et al., 2010, p.1).

Conforme mencionado, o professor Nobutaka Tanaka, enquanto realizava um trabalho de reabilitação de atletas, observou que: [...] ao enfaixar um membro lesionado nas direções esquerda para direita e distalproximal, a recuperação da lesão se dava de forma eficaz e



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ**  
**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP**

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

rápida, ainda que para manter o equilíbrio do local lesionado houvesse um ponto do lado inverso de cada articulação ou musculatura que deveria ser estimulado (GOMES et al., 2003, p.183).

Sendo assim, ao analisarmos o questionamento suscitado, entendemos que a bandagem funcional tem sido utilizada de várias formas para tratamento e prevenção de disfunções neuro-músculo esqueléticas agudas e crônicas em todas as regiões do corpo, com ampla aplicabilidade clínica. Como qualquer outra técnica o uso da bandagem será somente eficaz quando precedida por avaliação cuidadosa e reavaliação contínua (THOMPSON, 2010).

### **III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS**

Considerando que a Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além da Resolução Cofen Nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei Federal no 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem. (...) Art. 11. I - Privativamente: (...)

- i) consultoria de enfermagem;
- j) presença da assistência de enfermagem;
- II – como integrante da equipe de saúde: (...)
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.

Considerando o Decreto Federal no 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ**  
**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP**

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Art. 14 - Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:  
I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

### CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1- Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4o Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 51- Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Conforme o Parecer Técnico Coren-SP, 018/CT/2014, “os Enfermeiros podem realizar a tape therapy (terapia do esparadrapo), desde que devidamente qualificados”.

De acordo com o Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2019 PAD DIPRE nº 0419/2018, que versa “não identificar impedimento legal para que o Enfermeiro realize o procedimento de bandagem, seja ele funcional ou terapêutico, devendo, entretanto, estar devidamente qualificado para a realização da atividade considerando sobretudo a integridade e segurança dos indivíduos sob seus cuidados

### IV. DO PARECER

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende, o Enfermeiro pode realizar o procedimento de bandagem (tape therapy), de caráter funcional ou terapêutico, desde que comprovada sua capacitação técnica.

Compreende-se adicionalmente, a obrigatoriedade da operacionalização do Processo de Enfermagem conforme determina a Resolução COfEN 358/2009, bem como a importância dos Enfermeiros respaldarem suas ações em protocolos institucionais que possam padronizar os cuidados prestados e que as ações descritas devam ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), cumprindo e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

fazendo cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 07 de março de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF.

*Francisco Antonio da Cruz Mendonça*  
Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça  
Coren-CE Nº 186.971-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

*Givana Lima Lopes Martins*  
Dra. Givana Lima Lopes Martins  
Coren-CE Nº 419.858-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

*Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos*  
Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos  
Coren-CE Nº 166.475-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

\_\_\_\_\_  
Dra. Maria Dayse Pereira  
Coren-CE Nº 24847-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

### Referências:

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 20 abril, 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19498.htm). Acessado em: 20 abril, 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html). Acessado em: 20 abril, 2022.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN nº197 de 19 de março de 1997, Terapias alternativas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1971997\\_4253.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1971997_4253.html) Acessado em: 20 abril. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acessado em: 20 abril. 2022

BRASIL. RESOLUÇÃO COFEN Nº 358 de 23 de outubro de 2009. Sistematização da Assistência de Enfermagem. Disponível em: Acessado em: 20 abril. 2022.

Cassar, M. P. (2001). Manual de massagem terapêutica. Barueri: Editora Manole. Clarke, M., & Chalmers, I. (2018). Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Cec%C3%A1Dil%C3%A9MouraBazan%20eMirianOrtizdeBrito.pdf>. Acessado em: 20 abril. 2022.

DUTRA, S.C.M.C. DUTRA, F.H.F. RIBEIRO, R.M. COSTA NETO, J.J.G. SILVA, E.C. Tapping terapia: abordagens e métodos no processo de reabilitação de lesões. In: V Congresso de Pesquisa e Inovação da Rede Norte Nordeste de Educação Tecnológica (CONNEPI), 2010, Maceió. Anais do V CONNEPI, 2010. p.1-8. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_018.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/parecer_coren_sp_2014_018.pdf). Acessado em: 20 abril. 2022.

GOMES, I.C.M. ALVIM, N.A.T. MAIA, F.B. SOUSA, E.M.B. O uso da técnica do esparadrão (spiral tape) sobre os distúrbios tomusculares. Revista de Enfermagem da UERJ, v.11, n.2, p.182-187, 2003. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=397720&indexSearch=ID>. Acessado em: 20 abril. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 971 de 3 de maio de 2006 que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. São Paulo, 05 de março de 2014. Disponível em: <http://www.crbm1.gov.br/Portaria%20MS%20n%20971%202006.pdf> Acessado em: 20 abril. 2022.